



**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título.*

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2014, cujo objetivo é expresso na ementa reproduzida acima.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, determinando que “os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública”.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que parte substancial dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação Nacional de Trânsito (FUNSET) não tem sido utilizada para custear despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) relativas à segurança e educação de trânsito, a despeito de determinação legal explícita nesse sentido.



A matéria foi remetida à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado relator, tendo apresentado, em 4 de junho de 2014, relatório favorável ao PLS nº 108, de 2014, que, no entanto, não chegou a ser apreciado antes do final da Legislatura. A proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, cabendo a mim a responsabilidade pela relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas, particularmente aquelas pertinentes às finanças públicas e ao orçamento.

No mérito, somos da opinião de que a trágica situação do trânsito no Brasil é tema da maior gravidade e importância. As milhares de vidas perdidas ou gravemente afetadas a cada ano merecem que o poder público dedique atenção especial ao tema.

No entanto, é preciso observar que se trata de um problema extremamente complexo e multifacetado, envolvendo uma diversidade de fatores que escapam a qualquer tentativa de uma resposta simples. Aliás, como reconheceu o próprio Senador Aloysio Nunes em seu relatório, essa questão exige uma abordagem multidisciplinar, sendo objeto de dedicação permanente tanto do meio acadêmico quanto de organizações da sociedade civil e de órgãos oficiais, no Brasil e no mundo.

A proposição em comento contempla um desses fatores, relativo às dotações orçamentárias que podem ser aplicadas em ações de educação para o trânsito, nos termos do próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.505, de 1997), que desde a edição da Lei nº 9.602, de 1998, prevê campanhas educativas nas escolas, por meio de publicidade e através de programas de prevenção de acidentes.

Todavia, a solução vislumbrada para a reconhecida carência de recursos nesta área, conquanto inegavelmente bem intencionada,



infelizmente falha ao não contemplar a situação mais geral das finanças públicas no País.

Ao determinar que “os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública”, o PLS nº 108, de 2014, pretende tornar ainda mais rígida a execução orçamentária da União.

Hoje, por obra de uma série de vinculações de receitas e despesas obrigatórias, definidas pela Constituição e leis diversas, apenas uma parcela minoritária do Orçamento pode ser livremente alocada, o que inclui os investimentos públicos e outros gastos julgados importantes pelo Congresso Nacional no momento de aprovação da Lei Orçamentária Anual.

De fato, segundo dados da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em 2014, dos R\$ 1.221,5 bilhões de receitas primárias arrecadadas pelo Governo Central, 78,5% estavam vinculadas.

Nesse contexto, também é preciso reconhecer que a limitação de empenho e movimentação financeira, termo técnico para o chamado contingenciamento, é um instrumento fundamental para a gestão financeira dos recursos orçamentários, que de outra forma poderia tornar-se simplesmente inviável.

Ademais, do ponto de vista conjuntural, dadas as dificuldades momentâneas às quais está submetida a condução da política macroeconômica do País, que vêm exigindo grandes sacrifícios da sociedade e a corresponsabilidade do Parlamento, o presente projeto de lei se afigura especialmente inoportuno.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014.



Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator